

Art. 15. É prohibida a conservação de gado caprino nas ruas e praças, sob pena de dous mil réis de multa, sendo apprehendido e entregue ao dono, e sendo este desconhecido ou estando ausente, será vendido pelo fiscal, para deducção da multa, em dia e hora designados, ficando o resto do producto em deposito no cofre, para ser entregue ao dono, derogado assim o § 25 do art. 13 do código de posturas, de 1 de Agosto de 1867, quanto ás cabras de leite.

Art. 16. É prohibida a concessão de vaccas de leite nas ruas, travessas e praças á noite na cidade, a não ser nos arrabaldes de Santa Cruz, Lava-pés, Mirante e Tonera, sob a multa de cinco mil réis, sem prejuizo do imposto de licença. Para execução deste artigo deverão os donos recolher as vaccas antes de anoitecer e soltar-as depois de amanhecer.

Art. 17. Para pagamento de qualquer imposto fará o contriuinte requerimento ao presidente da camara, á vista de cujo despacho o procurador dará o talão depois de satisfeito o imposto, e então será lavrado o alvará respectivo pelo secretario, depois de lhe serem presentes o despacho, talões e verba de sello de dous mil réis. O alvará será assignado pelo presidente da camara, tendo o secretario o emolumento de um mil réis, pelo feitiço e registro em um livro especial, devendo lançar no alvará a nota do registro, o qual será por extracto.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

CONDE DE TRES RIOS.

Para v. exc. vêr, José Antonio Floriano de Lima a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

## N. 37

O conde de Tres-Rios, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Tatuhy, decretou a resolução seguinte:

Art. unico. O art. 15 da resolução n. 3, de 12 de Março de 1880, fica assim modificado:

§ 1.º Os que venderem generos sem bilhete de sahida do mercado pagarão—dez mil réis—de multa e tres dias de prisão.

§ 2.º Ficam revogados os arts. 32 e 63 da resolução n. 4, de 18 de Março de 1880.

§ 3.º O art. 74 fica assim modificado: As corridas de touros serão permittidas pagando-se—trinta mil réis—de licença. O contraventor, além da licença, será multado em —vinte mil réis.

§ 4.º O art. 135 fica assim alterado: O cemiterio municipal servirá para nelle sepultar-se os ossos e cadaveres humanos das pessoas que fallecerem.

§ 5.º Os cemiterios canonicamente fundados e estabelecidos no municipio continuarão a servir para nelles se enterrar os cadaveres, e naquelles que, porventura, hajam de estabelecer se nestas condições.

§ 6.º O art. 136 fica assim alterado: Nenhum cadaver será dado á sepultura sem o—sepulte-se—do parochio ou de quem suas vezes fizer, e antes de ter decorrido 24 horas, a contar do fallecimento, salvo o estado de putrefacção. Pena de—dez mil réis a vinte mil réis.

§ 7.º O art. 146 fica assim: É prohibido exhumar-se o cadaver depois de sepultado, antes de ter decorrido o espaço de 5 annos, e sem provisão da autoridade ecclesiastica, e communicação á autoridade civil. Exceptua-se o caso de suspeita de algum crime, que a autoridade civil poderá mandar exhumar o cadaver. Pena de vinte mil réis a trinta mil réis de multa. Na mesma pena incorrerão aquelles que praticarem qualquer acto de profanação e irreverencia ao cadaver.

§ 8.º Fica revogado o art. 153.  
Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. 8.)

CONDE DE TRÊS-RIOS

Para v. exc. vêr, Alfredo Augusto da Costa Aguiar a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

## N. 38

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente a provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Sorocaba, decretou a resolução seguinte :

### **Artigos additivos ao regulamento do cemiterio municipal da cidade de Sorocaba, approved pela assembléa provincial, em 31 de Março de 1863.**

Art. 1.º Fica elevada a—dous mil réis—por vinte centímetros quadrados a taxa estabelecida no art. 9º, e a—tres mil réis—a estabelecida no art. 23 do regulamento do cemiterio.

Art. 2.º Salvas as disposições no art. 10, e outras medidas preventivas, constantes do citado regulamento do cemiterio, o administrador do mesmo não poderá negar guia para o enterramento de qualquer cadaver, uma vez que seja elle acompanhado da certidão do registro civil passada pelo escrivão de paz, e que tenha sido paga a taxa respectiva, ou que esteja nas condições do art. 19 do regulamento citado. Pena de—trinta mil réis de multa.

Art. 3.º Nenhum cadaver será exhumado antes de cinco annos, para o que se requererá ao presidente da camara, que mandará passar alvará de licença á vista da provisão do ordinario. Apresentado o alvará ao administrador, este ordenará a exumação em sua presença, percebendo por este acto—cinco mil réis—e os coveiros—tres mil réis—cada um, pagos por quem a requerer. As exumações, ordenadas pelas autoridades criminaes, independem do prazo acima estabelecido e das licenças neste artigo mencionadas, e de qualquer despeza, sendo obrigado o administrador e coveiros a immediatamente proceder a ellas.

Art. 4.º Deixar de cumprir o administrador do cemiterio as obrigações do seu cargo, prescriptos pelo regulamento respectivo, e e estes artigos additivos, pena—vinte mil réis de multa, nos casos em que não houver designação especial de pena de maior quantia.

Art. 5.º Ao fiscal da camara cumpre velar pela execução do regulamento do cemiterio e dos artigos additivos, impondo aos infractores as multas, e trimestralmente levantando ao conhecimento da camara tudo que houver occorrido de mais importante.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.